



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº 01 , DE 2015 - PESC .

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 40, de 2015, que disciplina a utilização de vias e logradouros públicos para a apresentação de artistas de rua.

AUTORIA: Deputada LILIANE RORIZ

RELATOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 40, de 2015, de autoria da deputada Liliane Roriz.

A proposição pretende disciplinar a utilização de vias e logradouros públicos para apresentação de artistas de rua.

O art.1º permite aos artistas a apresentação gratuita de seu trabalho em vias, parques, praças públicas e estações metroviárias e rodoviárias, sendo vedada qualquer forma de comercialização durante as apresentações.

O art. 2º dispõe sobre as manifestações artísticas permitidas: (I) música executada individualmente ou em grupo, ao vivo, com ou sem auxílio de instrumentos musicais; (II) dança executada individualmente ou em grupo; (III) malabarismo ou outra atividade circense; (IV) teatro; e (V) poesia e literatura apresentadas de forma declamada ou exposição física das obras. O parágrafo único determina que as apresentações devem obedecer os parâmetros de incomodidade e os níveis de ruído estabelecidos em norma específica, especialmente no caso de utilização de instrumentos musicais ou aparelhos de som.

De acordo com o art. 3º, os artistas devem permanecer nos espaços públicos somente durante o período de execução da manifestação artística.

O art. 4º versa sobre as características técnicas das estruturas montadas para execução das atividades, que devem respeitar o livre trânsito de pessoas e a integridade das áreas verdes.

O art. 5º estabelece normas relativas às manifestações artísticas em vias públicas, determinando a preservação dos bens públicos e particulares e a manutenção de, no mínimo, 1,20m de calçada desimpedida para tráfego de pedestres, respeitada a ocupação máxima de um terço da largura total do passeio.

Segundo o art. 6º, é permitido ao artista aceitar contribuições pecuniárias, desde que voluntárias.



O art. 7º determina que o órgão ambiental competente edite portaria sobre normas específicas para utilização de parques, considerando as características próprias das áreas verdes.

O art. 8º dispõe que o descumprimento da lei enseja a suspensão da apresentação e a apreensão dos equipamentos e materiais utilizados.

O art. 9º estabelece prazo de 90 dias para regulamentação pelo Poder Executivo.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

O Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça, e não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias de cultura e espetáculos.

Consideramos necessária e oportuna a proposta em análise, que pretende disciplinar a atividade de artistas de rua em espaços públicos, tema ainda sem regramento na legislação atual.

Em todo mundo, tais artistas utilizam vias, calçadas, parques, praças, estações de transporte coletivo, além de outros logradouros públicos, como palco de suas apresentações. No Distrito Federal, manifestações como as dos músicos, malabaristas, palhaços e *estátuas vivas* nas estações do metrô ou próximos a semáforos fazem parte do cotidiano. A atividade deve ser reconhecida, por promover o trabalho dos artistas, permitir seu sustento e levar entretenimento e cultura diretamente à população, em locais de grande fluxo de pessoas.

A rua, assim como praças e parques, não pode ser entendida apenas em sua função tradicional e dominante, de espaço voltado ao fluxo. Ela constantemente se converte em outros usos: moradia, local de manifestação, palco, vitrine ou ponto de encontro. Assim entendida, concede identidade tanto às pessoas quanto à própria cidade. A apropriação do espaço urbano contribui para a arte plural e acessível.

A permissão proposta para utilização das áreas públicas abrange apenas o período da manifestação artística e permite contribuições voluntárias, sendo vedada qualquer forma de comercialização nos locais. Tais restrições afastam o caráter de apropriação dos espaços públicos, que ensejaria a necessidade de licitação para observância do princípio da isonomia.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



A proposição é meritória ao observar os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos nas normas específicas e ao dispor sobre montagem de estruturas e critérios para utilização de vias públicas.

Apresentamos quatro Emendas Modificativas, que visam a aprimorar o texto e adequar a proposta a algumas questões relativas ao ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 40, de 2015, com as quatro Emendas Modificativas apresentadas pelo Relator.

Sala das Comissões, de de 2015.

Deputado REGINALDO VERAS

Presidente

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Relator